



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE GUARAPUAVA
1ª VARA CÍVEL DE GUARAPUAVA - PROJUDI
Avenida Manoel Ribas, 500 - 2º Andar - Santana - Guarapuava/PR - CEP: 85.070-180 - Fone: (42)
3308-7404 - E-mail: guarapuava1varacivel@tjpr.jus.br

Processo: 0013546-81.2018.8.16.0031

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Recuperação judicial e Falência

Valor da Causa: R\$10.000.000,00

Autor(s): • BENDERPLAST - INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS - EIRELI
• PARANA TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI

Réu(s): • Este juízo

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de recuperação judicial ajuizada por BENDERPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS – EIRELI (CNPJ 07.106.525/0001-55), representada por seu sócio administrador Mércio Paulino Bender, e PARANA TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI (CNPJ 07.883.863/0001-01), representada por seu sócio Fernando Gustavo Auletto Bender. Sustentou a parte autora que está passando por crise financeira, com dificuldade para honrar seus compromissos perante credores, que a empresa realizou diversas negociações das quais se tornou difícil o adimplemento dos respectivos débitos e que a recuperação judicial seria a medida necessária para organizar o seu passivo. Sustentou que as empresas descritas na inicial compõem o mesmo grupo econômico, havendo litisconsórcio ativo necessário. Além da abordagem histórica e motivos que deram origem ao inadimplemento das obrigações e crise nas empresas, alegou o preenchimento dos requisitos exigidos para o deferimento da recuperação judicial. Requereu, ao final: a) o recebimento e processamento da recuperação judicial; b) a suspensão das ações ou execuções já ajuizadas ou que venham a ser intentadas; c) a nomeação de administrador judicial; d) a dispensa na apresentação de certidões negativas; e) a intimação do Ministério Público; f) a intimação da Junta Comercial do Estado do Paraná; e g) a expedição de edital para publicação em órgão oficial.

A parte autora requereu no evento 16, em caráter de urgência, a concessão de tutela de urgência para obstar o corte ou suspensão do fornecimento de serviço de transmissão de energia elétrica aos requerentes.

É o breve relato. Passo a fundamentar e decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A Lei 11.101/2005, que regulamenta a recuperação judicial de empresas, estabelece os seus objetivos:

"Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica."

O propósito do imperativo legal é o de resgatar a empresa em crise, que demonstre ser



econômica e financeiramente viável, com a finalidade de manter o seu funcionamento, e ao mesmo tempo, preservar os direitos e interesses dos credores.

Pois bem.

Analisando o caso em comento, verifica-se a pluralidade de empresas que requereram a recuperação judicial, quais sejam, BENDERPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS – EIRELI e PARANÁ TÊXTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS – EIRELI. O litisconsórcio ativo, formado pelas empresas que integram um mesmo o grupo econômico, não viola a sistemática da Lei nº 11.101/2005 e atende ao princípio basilar da preservação da empresa.

Pelos documentos carreados aos autos (eventos 1.13 a 1.15), embora não haja comprovação sobre a existência efetiva de grupo econômico, a documentação elencada no pedido inicial comprovaria, em sede de cognição sumária, que as empresas efetivamente são dirigidas por um mesmo núcleo familiar em comum, o que autorizaria o litisconsórcio ativo.

Da análise dos requisitos para que a recuperação judicial tenha seu processamento deferido, inicialmente, é necessário o período legal exigido pela Lei, qual seja, que a empresa requerente exerça regularmente suas atividades há mais de dois anos, o qual, em análise de cognição sumária e não exauriente, foi possível verificar, eis que os documentos do evento 1.13 demonstram que as empresas tiveram o início de suas atividades nos anos de 2004 e 2006, respectivamente, além dos demonstrativos contábeis demonstrarem movimentação financeira desde o ano de 2015 (eventos 1.3 e 1.4).

Quanto aos demais requisitos exigidos pelo art. 51 da Lei 11.101/2005, quais sejam:

"Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- a) balanço patrimonial;*
- b) demonstração de resultados acumulados;*
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;*
- d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;*

III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;



VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

§ 1º Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.

§ 2º Com relação à exigência prevista no inciso II do caput deste artigo, as microempresas e empresas de pequeno porte poderão apresentar livros e escrituração contábil simplificados nos termos da legislação específica.

§ 3º O juiz poderá determinar o depósito em cartório dos documentos a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo ou de cópia destes."

Analisando as exigências legais para o pedido de processamento da recuperação e os documentos apresentados, verifica-se que os requisitos foram preenchidos pela requerente. Pela análise dos documentos acostados ao petitório inicial, juntamente com as exposições trazidas na exordial, constata-se o preenchimento dos requisitos necessário e elencados no dispositivo legal supracitado nos eventos 1.2 a 1.25.

Atinente ao pleito de tutela de urgência, é possível a suspensão judicial das ações e execuções que tramitam contra a empresa em recuperação judicial, pelo prazo de 180 dias. A dívida da empresa recuperanda junto à ENERGISA SUL-SUDESTE – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A é um débito que deve ser incluído, suspendendo a sua exigibilidade pelo prazo delineado dos débitos anteriores, habilitando o respectivo credor junto ao rol de credores, neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROIBIÇÃO DE CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DÉBITO EXISTENTE INSERIDO NO PERÍODO DE CONSUMO ABRANGIDO PELA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. - A suspensão dos créditos nos autos da recuperação judicial abrange as faturas geradas dentro do período de recuperação, ainda que não vencidas, a teor do disposto no artigo 49 da lei nº 11.101/05. - É o caso dos autos, o débito exigido está dentro do período de suspensão, sujeitando-se, portanto, aos efeitos da recuperação judicial, hipótese que autoriza a proibição do corte no fornecimento de energia elétrica. À UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (Agravo de Instrumento Nº 70067439299, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 19/05/2016).

Assim, uma vez constatada a legitimidade ativa e a apresentação dos documentos exigidos por lei, cabe ao Poder Judiciário deferir o processamento do pedido. Somente depois de superada referida etapa é possível adentrar ao mérito do pleito, analisando-se a necessidade e a possibilidade do plano de recuperação apresentado.



III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **defiro** o processamento da ação de recuperação judicial, determinando que as empresas em recuperação apresentem, no prazo de 60 (sessenta) dias, o plano de recuperação, nos termos do art. 53 e seguintes, da Lei n° 11.101/05.

a) Determino que a credora ENERGISA SUL-SUDESTE – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, se abstenham de efetuar a suspensão do fornecimento de energia elétrica da empresa em recuperação, observando que, se já o fez, deverá proceder o imediato religamento, pelo prazo de 180 dias. Cumpra-se com **máxima urgência, inclusive em regime de plantão, se necessário, independentemente do recolhimento antecipado das custas processuais em virtude da urgência**, o que, contudo, deverá ser recolhido no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de condenação das autoras nas sanções processuais cabíveis.

b) Diante da urgência no cumprimento do item anterior, deixo **excepcionalmente** de nomear Administrador Judicial para não obstar a efetivação da referida medida de natureza urgente ora concedida, **devendo a Secretaria realizar a conclusão imediata do feito após a efetivação do item anterior para nomeação, com anotação de urgência, na forma da Lei n° 11.101/05:**

c) Fica a empresa requerente dispensada de apresentar certidões negativas de débitos para o exercício de suas atividades, salvo em caso de contratação com o Poder Público ou mesmo para o recebimento de incentivos ou benefícios fiscais ou creditícios, devendo, nesse caso, ser observado o contido no artigo 69 da Lei n° 11.101/05;

d) Com fulcro no art. 6° da Lei n° 11.101/05, determino a suspensão, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias de todas as ações ou execuções ajuizadas em desfavor das empresas requerentes ou mesmo contra o sócio solidário, permanecendo os respectivos autos no Juízo onde se processam, cabendo as empresas requerentes a comunicação da suspensão aos Juízos competentes;

e) Determino a apresentação, pela requerente, de contas demonstrativas mensais, enquanto perdurar a recuperação, sob pena de destituição de seus administradores;

f) Expeça-se edital para a publicação, com os requisitos previstos no artigo 52, §1º, da Lei 11.101/2005. Deverá a requerente, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar resumo do pedido inicial e, após a publicação, providenciar a respectiva publicação em jornal de grande circulação da sede da requerente (art. 191 da Lei 11.101/05);

g) Oficie-se, via sistema “mensageiro”, aos Cartórios de Protesto desta Comarca informados na inicial para que se abstenham de lavrar qualquer protesto de crédito sujeito aos efeitos da recuperação em relação as requerentes, suspendendo os efeitos do protesto já lavrados;

h) Comunique-se a presente decisão à Junta Comercial para que proceda às anotações devidas, nos termos do parágrafo único do art. 69 da Lei n°. 11.101/2005;

i) Intimem-se as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal;

j) Intime-se o Ministério Público;

k) Intimações e diligências necessárias.

Guarapuava/PR, datado e assinado digitalmente.



Adriano Scussiatto Eying
Juiz de Direito

